



06

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 12 / 1991
C	Publica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.680-004.146/90-79

MAPS

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.502

Recurso n.º 85.811

Recorrente JM COMERCIAL LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI- Estabelecimento equiparado a industrial, na forma do art. 7 da Lei 7798/89, deve cumprir todas as formalidades, passando a ser contribuinte do IPI. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JM COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e WOOLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-004.146/90-79

Recurso Nº: 85.811
Acórdão Nº: 202-04.502
Recorrente: JM COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada, pela falta de lançamento/recolhimento do IPI nos meses de julho a dezembro de 1989, relativas saídas de produtos fabricados pela J.M.C. Cosméticos Ltda., interdependente da autuada, conforme Auto de Infração às fls. 01 no valor de 164.843,51 BTN.

Às fls. 28/42 promoveu sua impugnação em extenso arrazoado e por vezes repetitivo, alegando em forma bem resumida que:

PRELIMINARMENTE:

- O Auto de Infração pelas suas irregularidades que contém é nulo de pleno direito;
- a primeira irregularidade é que o Auto se baseia em outro auto, lavrado contra J.M.C. Cosméticos, por ter dado saída a produtos com "falta de lançamento/recolhimento do imposto";
- se o fato gerador foi objeto de incidência de imposto na JMC é impossível conceber nova incidência na J.M. Comercial;
- a interdependência comercial entre JMC e JM, não constitui motivo para dupla incidência, pois, as saídas de estabelecimento comercial para estabelecimentos comerciais não constitui fato

-segue-

gerador de IPI;

- o Art. 59 do RIPI, trata de falar quem faz o lançamento de ofício, não comina penalidades;

- de resto a nulidade do Auto decorre de classificações fiscais eleitas erradamente, cita produtos que não se referem ao caso discutido, e se estriba em auto lavrado contra a JMC Cosméticos;

NO MÉRITO:

- a sábia autoridade administrativa irá por justiça declarar a nulidade;

- a JM-Comercial é empresa comercial e não está sujeita a incidência do IPI nas saídas que promove;

- o fisco extrapolou sua ação da JMC-Cosméticos para a JM Comercial e outros estabelecimentos;

- não assiste razão ao fisco em tributar a impugnante por saídas (se for o caso) não tributadas com a alíquota de 77%, pois, de fato a incidência é 10%;

- a fiscalização vem promovendo quebra de sigilo e praticando excesso de exação ao citar no Auto de uma empresa que o mesmo é devido a irregularidades na JM-Comercial Ltda.;

No final da impugnação requer:

a) Tomar conhecimento desta, por tempestiva.

b) Acatar as preliminares e decretar a nulidade absoluta do auto de infração, pelos erros e vícios de que ele se reveste.

c) Levar em consideração as razões de mérito, além das preliminares, determinando a extinção do crédito tributário e o consequente arquivamento;

Processo nº 10.680-004.146/90-79
Acórdão nº 202-04.502

vamento do processo.

d) Determinar, se achar conveniente, se façam as diligências e as perícias que o processo requer para dirimir quaisquer dúvidas.

A informação fiscal de fls. 68/72 que se manifestou sobre a impugnação, contra arrazoou-a em todos os seus itens, finalizando pelo não acatamento das razões por insubistentes, opinando pela manutenção total do crédito tributário. No verso da folha 72, há despacho solicitando diligência para a comprovação dos créditos do IPI, alegado pela autuada. Às fls. 73, constata-se tal diligência e a proposição das alterações que deverão ser procedidas.

Às fls. 78/82, a autoridade singular julgou procedente em parte o Auto de Infração, acolhendo o direito aos créditos alegados pela autuada.

Não satisfeita ainda com a decisão supra, vem dela recorrer a este colegiado, pelas razões expostas às fls. 87/97 que passo a resumir:

- que o julgador de primeira instância não levou em consideração as razões levantadas na peça impugnatória, o que justificaria a nulidade da peça fiscal;
- passa a reproduzir partes da decisão singular, e reporta-se novamente nos moldes da impugnação;
- ratifica a quebra de sigilo e excesso de exação.

Por todas as razões de fato e de direito expendidas nesta peça recursal, requer a Recorrente se digne esse colendo Segundo Conselho de Contribuintes, na apreciação do feito:

a) Tomar conhecimento do presente Recurso, por tempestivo.

-segue-

Processo nº 10.680-004.146/90-79
Acórdão nº 202-04.502

b) Declarar, pelas razões alinhadas, a extinção do crédito tributário e, por extensão, o arquivamento do Processo Fiscal.

c) Determinar, se entender conveniente e na forma prescrita pelo Decreto nº 70.235/72, se proceda as diligências e/ou as perícias que se fizerem necessárias, para se aclararem os pontos obscuros e se dirimirem as dúvidas suscitadas.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.680-004.146/90-79
Acórdão nº 202-04.502

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A recorrente, insurge-se sobre o pagamento do IPI, pelo não lançamento e recolhimento do mesmo, no período de julho a dezembro de 1989, relativamente às saídas de produtos fabricados pela empresa JMC Cosméticos Ltda. Diz o Art. 7º da Lei 7798/89 (verbis):

Art. 7º - Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial;

Diz o item 1.1 da IN-SRF 66/89, (verbis):

1.1- A partir de 1º de julho de 1989, as saídas de produtos tributados do estabelecimento deverão processar-se mediante a emissão de nota fiscal com lançamento do imposto.

A recorrente que é qualificada como estabelecimento comercial atacadista, passou à condição de contribuinte do IPI, por adquirir produto relacionado no anexo III da citada lei, na posição 3305 adquirindo tais produtos exclusivamente de sua interdependente JMC-Cosméticos, devendo, portanto a partir daí, cumprir todas as exigências fiscais tanto as principais, quanto às acessórias, todavia, continuou dando saída, por venda, à produtos tributados, sem o lançamento e recolhimento dos tributos devidos.

A autuação restringiu-se aos fatos da JM-Comercial, não há falar de outras empresas ou outros fatos. Nada provanos autos cerceamento de direito de defesa, nem tão pouco quebra de sigilo fiscal e excesso de exação, tudo foi devidamente caracterizado pelo seu enquadramento fiscal próprio.

Pelo que tomo conhecimento do recurso voluntário tempesti-

-segue-

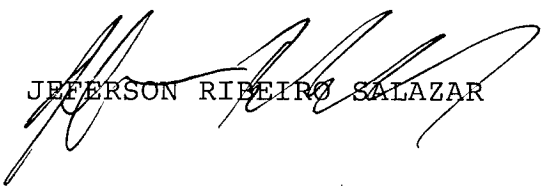
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-07-

Processo nº 10.680-004.146/90-79
Acórdão nº 202-04.502

vo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991



JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR